



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021323-50.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada GENAILMA DE OLIVEIRA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1021323-50.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Genailma de Oliveira Couto

Comarca: São Paulo

Voto nº 3743

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que, em sede de reexame necessário, alterou a data de início do benefício previdenciário para momento anterior ao fixado na sentença, sem que houvesse recurso da autora. A autarquia sustenta a ocorrência de *reformatio in pejus* e pleiteia a retificação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se o reexame necessário pode resultar em *reformatio in pejus* para a Fazenda Pública, majorando sua condenação sem recurso da parte interessada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reexame necessário tem como finalidade exclusiva a proteção do interesse público, sendo vedada sua utilização para agravar a condenação do ente público, conforme preceituam os artigos 1.002 e 1.013 do CPC.

A alteração da data de início do benefício para momento anterior ao fixado na sentença, sem provocação da parte autora, configura evidente *reformatio in pejus*, contrariando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a majoração da condenação da Fazenda Pública em sede de remessa necessária (AgInt no REsp 1.777.317/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2019).

IV. DISPOSITIVO

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 238/244, que negou provimento ao apelo e deu parcial provimento ao reexame necessário.

Alega a autarquia a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que a decisão agravou sua condenação sem provocação da parte interessada.

Intimado a se manifestar (art. 1.023, §2º, do CPC), o obreiro

pugnou pela manutenção do v. acórdão.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no *decisum*.

No caso em análise, assiste razão ao embargante.

A alteração da data de início do benefício para momento anterior ao fixado na sentença sem que houvesse recurso da parte autora configura evidente *reformatio in pejus*, vedada pelos artigos 1.002 e 1.013 do CPC. O reexame necessário não pode ser utilizado para piorar a situação do ente público, consoante pacífica doutrina e jurisprudência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que "o reexame necessário não pode ensejar *reformatio in pejus* em prejuízo da Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.777.317/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2019).

Ademais, não tendo a parte autora interposto recurso quanto à data de início do benefício, operou-se a preclusão sobre esse ponto, nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC, sendo vedado ao Tribunal reformar a sentença para majorar a condenação do INSS.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de retificação do julgado para que se restabeleça a data de início do benefício conforme fixada na sentença de primeiro grau, afastando-se a ocorrência de *reformatio in pejus*.

Por tal razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que seja integrado o julgado, com efeito modificativo.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator